



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 84, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4164, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e sobre o Projeto de Lei nº 3093, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que Acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Marcio Bittar

RELATOR ADHOC: Senador Jaime Bagattoli

17 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.164, de 2021, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o Projeto de Lei nº 3.093, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *acrescenta o § 4º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 4.164, de 2021, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, e o PL nº 3.093, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

O PL nº 4.164, de 2021, objetiva priorizar a formação profissional e a inserção no mercado de trabalho dos adolescentes e jovens assistidos e egressos de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Seu art. 1º altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que trata do Programa Nacional de Inclusão de Jovens



(Projovem), para prever que o Projovem Urbano e o Projovem Trabalhador também atenderão a jovens que sejam egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, de que trata o ECA.

O art. 2º, a seu turno, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que estabelecimentos de qualquer natureza ofertarão vagas de aprendizes, prioritariamente, a adolescentes maiores de 14 e menores de 18 anos de idade, abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvam programas de acolhimento, inclusive a egressos delas, com idade entre 18 e 24 anos.

Em sua justificação, o Senador Rodrigo Cunha destaca que, para os adolescentes em situação de acolhimento que permanecem em abrigos ou casas-lares até os 18 anos de idade, chegar à maioridade é um motivo a mais de ansiedade e preocupação, pois poucos sabem onde irão viver e trabalhar. Assim, apresenta proposição que visa garantir cursos de formação profissional e programas de inserção desses adolescentes e jovens no mercado de trabalho, sejam eles ainda abrigados ou assistidos, sejam já egressos das entidades que desenvolvem programas de acolhimento.

Por sua vez, o PL nº 3.093, de 2023, dispõe sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional. Para tanto, seu art. 1º altera a CLT a fim de prever que estabelecimentos de qualquer natureza poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em sua justificação, o Senador Jorge Kajuru informa que, em 2022, havia 34 mil crianças e adolescentes abrigados em casas de acolhimento e instituições públicas no Brasil. Considerando que muitos deles não serão adotados, permanecendo em situação de desigualdade social e econômica, o autor enfatiza a necessidade de garantir sua qualificação e inserção no mercado de trabalho — que é o que o PL nº 3.093, de 2023, buscaria concretizar.

A lei que resultar da aprovação de qualquer das duas proposições entrará em vigor na data de sua publicação.

As matérias foram distribuídas à CDH e, posteriormente, seguirão à Comissão de Assuntos Sociais, para análise em caráter terminativo.



Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção à infância e à juventude, o que torna regimental a análise das proposições por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a matéria tratada pelos projetos em exame é de grande relevância para que se possibilite ao adolescente e ao jovem inserido em (ou egresso de) programa de acolhimento familiar ou institucional um futuro com maior igualdade de oportunidades em relação aos outros adolescentes e jovens.

No atual cenário, essa igualdade não existe. Sonhos como ir para a universidade ou adentrar o mercado de trabalho podem parecer extremamente incertos para aqueles inseridos em programa de acolhimento. As diferenças entre as experiências de um jovem que sempre contou com sólido apoio familiar e as de um jovem que cresceu em um programa de acolhimento são inúmeras, evidenciando a situação de vulnerabilidade desse último.

Cabe enfatizar que o próprio desligamento do programa de acolhimento representa mais uma ruptura na trajetória do indivíduo e, muitas vezes, é realizado sem qualquer suporte. Como podemos esperar que esse jovem se desenvolva e se insira no mercado de trabalho se o Estado não provê os instrumentos necessários?

Nesse sentido, não se pode negar o mérito de ambas as proposições, que visam justamente facilitar a inclusão desses adolescentes e jovens em ambiente de formação educacional, de qualificação profissional e de trabalho.

Não obstante, cabem algumas ponderações.

O PL nº 4.164, de 2021, ao alterar a Lei nº 11.692, de 2008, dispensa os jovens egressos de programas de acolhimento de cumprirem os requisitos próprios ao Projovem Urbano e ao Projovem Trabalhador. Essa dispensa pode ser considerada insuficientemente justificada, já que há outros jovens, também em situação de vulnerabilidade, aos quais não é permitido se



abster de cumprir os requisitos mínimos que fundamentam o Projovem. Além disso, a dispensa do cumprimento dos requisitos do Projovem Urbano e do Projovem Trabalhador pode desvirtuar a razão de existir desses programas.

Ademais, o PL nº 4.164, de 2021, diferentemente do PL nº 3.093, de 2023, não prevê que a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento observará as condições dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tal previsão é importante para fortalecer a garantia dos direitos desses adolescentes enquanto aprendizes.

Além disso, o PL nº 4.164, de 2021, altera o § 2º do art. 429 da CLT para determinar a oferta de vagas de aprendizes, *prioritariamente*, a adolescentes abrigados ou assistidos por entidades que desenvolvem programas de acolhimento, inclusive a egressos delas. Sem desconsiderar a situação desses adolescentes e jovens, é importante destacar que eles não são os únicos nessa faixa etária em situação de vulnerabilidade, de modo que assegurar a esse grupo prioridade, em detrimento de outros adolescentes e jovens em situação equiparável de vulnerabilidade social, poderia caracterizar discriminação insuficientemente justificada.

Diante disso, entendemos que a redação do PL nº 3.093, de 2023, é mais adequada e deve prevalecer, mesmo porque já há previsão semelhante na CLT destinada aos adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e aos adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad). Assim, apenas incluiremos, no mesmo dispositivo, novo segmento de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, sem, contudo, estabelecer prioridade a uns em detrimento de outros.

Ainda, sugerimos emenda substitutiva para aproveitarmos parcialmente o relevante conteúdo do PL nº 4.164, de 2021, a fim de prever a oferta de vagas de aprendizes também aos jovens egressos do regime de acolhimento familiar ou institucional, e não somente aos adolescentes que ainda estão em regime de acolhimento. Além disso, alteramos a redação do PL nº 3.093, de 2023, para que a oferta de vagas seja medida imperativa e não apenas autorizativa. Renumeramos, também, o parágrafo acrescido ao art. 429 da CLT pelo PL nº 3.093, de 2023, de modo a observar a melhor técnica legislativa.



Por fim, enfatizamos que a aprovação da matéria representa um avanço na concretização do mandamento constitucional de assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência e discriminação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.164, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.093, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.093, DE 2023

Acrescenta o § 6º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a oferta de vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional e a jovens que sejam egressos desse regime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 429.**
.....

§ 6º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes que estejam em regime de acolhimento familiar ou institucional, nas condições a serem dispostas em



instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a jovens que sejam egressos desse regime.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****39ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ESPERIDIÃO AMIN
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4164/2021)

NA 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES DESIGNA O SENADOR JAIME BAGATTOLI COMO RELATOR "AD-HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2021, E FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3.093, DE 2023, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

17 de junho de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8593110093>